



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº
4.259, DE 2021**

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para instituir a gratuidade de determinados atos notariais e de registro em benefício de pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar **acrescida do seguinte art. 95-A:**

“Art. 95-A. São gratuitos, para as pessoas com deficiência reconhecidamente pobres, os seguintes atos notariais e de registro em que figurem como partes interessadas:

I - os relativos ao reconhecimento de paternidade;

II - todos os assentos do registro civil das pessoas naturais;

III - a procuração pública;

IV - a escritura pública de pacto antenupcial; e

V - as escrituras públicas de divórcio consensual, de declaração de união estável e de sua extinção consensual.

§ 1º Também são gratuitos, para as pessoas com deficiência reconhecidamente pobres, quaisquer outros atos notariais e de registro sem finalidade ou conteúdo econômico.

§ 2º As gratuidades de atos notariais e de registro de que trata este artigo independem de requerimento escrito e se estendem às certidões dos atos extraídas.

§ 3º O estado de pobreza da pessoa com deficiência para os fins deste artigo poderá ser comprovado mediante exibição de documento que ateste ser a pessoa com deficiência inscrita no Cadastro Único de que trata o art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e beneficiária de programa social instituído pela União ou





CÂMARA DOS DEPUTADOS

que seus rendimentos mensais não superam a importância de três salários mínimos nacionais ou ainda ter ela obtido e se encontrar em gozo de benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da mesma lei referida.

§ 4º Na falta ou impossibilidade de exibição por pessoa com deficiência de documento hábil para comprovar qualquer um dos requisitos mencionados no § 3º do caput deste artigo, poderá ela alternativamente declarar, de modo escrito e sob as penas da lei, o seu estado de pobreza de acordo com qualquer dos aludidos requisitos para o fim de obtenção de gratuidades de emolumentos previstas neste artigo.

§ 5º É proibida a inserção, em traslado ou certidão de ato notarial ou de registro de que trata este artigo, de expressões que indiquem condição de pobreza ou semelhantes.

§ 6º Comprovado o descumprimento, por notário ou registrador, do disposto neste artigo, aplicar-se-ão as penalidades previstas no art. 33 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, sem prejuízo de outras cominações previstas em lei.

§ 7º Esgotadas as penalidades a que se refere o § 6º do caput deste artigo e verificado novo descumprimento, aplicar-se-á o disposto nos artigos 35 e 39 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

§ 8º Os notários e registradores deverão afixar, em local de grande visibilidade que permita fácil leitura e acesso ao público, quadros, placas ou avisos contendo informações sobre as gratuidades previstas neste artigo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2022.

Deputado PROFESSOR JOZIEL
Presidente

